LEI Nº. 6.052, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Programa de Alimentação do Servidor – PAS, destinado aos servidores públicos do Município de Sant'Ana do Livramento.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I
Do Programa de Alimentação do Servidor – PAS

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Alimentação do Servidor, denominado PAS, que consistirá na disponibilização aos servidores públicos do Município de Sant'Ana do Livramento de um valor líquido e certo em moeda nacional corrente a título de "vale-alimentação", destinado a promover a melhoria na qualidade da alimentação dos servidores e suas famílias.

§1º. O PAS tem como objetivo principal promover o acesso dos servidores municipais e suas famílias a bens alimentícios e de consumo de qualidade, proporcionando justiça social e funcional.

§2º. O valor disponibilizado e pago ao servidor a título de vale-alimentação não se incorpora ao seu vencimento ou remuneração para quaisquer efeitos, também não incidindo sobre ele contribuições de natureza previdenciária ou trabalhista.

Art. 2º – O valor do vale-alimentação disponibilizado através do PAS abrangerá inicialmente os servidores públicos municipais ativos que percebam remuneração bruta de até R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) no mês anterior ao da apuração do Vale, vedada a diminuição posterior do teto previsto neste artigo, a partir de janeiro de 2012.

§1º. Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo poderá aumentar o teto máximo de remuneração bruta para fins de ter o servidor direito a ser atendido pelo PAS.

§2º. Excepcionalmente no mês de dezembro de 2011 o Vale-alimentação de que trata esta Lei será disponibilizado aos servidores municipais nos seguintes valor e forma:

I – Para os servidores que no mês de novembro de 2011 tenham auferido remuneração bruta de até R$ 1.499,99 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais com noventa e nove centavos): R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) de Vale;

II – Para os servidores que no mês de novembro de 2011 tenham auferido remuneração bruta igual ou superior a R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais): R$ 100,00 (cem reais) de Vale.

§3º – A partir de janeiro de 2012 os valores e formato do Vale-alimentação serão os estabelecidos pelo Art. 9º desta Lei, observada a remuneração bruta prevista no *caput* deste Art. 2º.

SEÇÃO II
Da Realização do Programa e da Adesão ao PAS

Art. 3º – O Programa de Alimentação do Servidor – PAS será realizado ordinariamente pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, destinando-se ao atendimento e disponibilização do vale-alimentação aos servidores públicos municipais ativos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O PAS será realizado pela Prefeitura por período de tempo indeterminado.

Art. 4º – Além dos servidores vinculados a Prefeitura, poderão também serem atendidos pelo PAS os servidores públicos municipais ativos vinculados às Autarquias Municipais Departamento de Água e Esgotos – DAE, Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, e também os vinculados à Câmara Municipal de Vereadores – Poder Legislativo de Sant'Ana do Livramento, desde que seus Órgão de Direção ou Presidência solicitem ao Poder Executivo a adesão do Ente ao Programa de Alimentação do Servidor, ou reeditem Lei específica nos moldes da presente.

Parágrafo único. Apenas e com exclusividade a Autarquia Municipal SISPREM poderá avaliar e solicitar a adesão ao PAS para atendimento de servidores integrantes do Quadro Geral de Inativos do SISPREM, integrado pelos servidores inativos da Prefeitura, do DAE, do SISPREM e da Câmara Municipal, conforme suas possibilidades financeiras e orçamentárias, e de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – Solicitada a adesão de outro Órgão ou Ente Municipal ao PAS, o Chefe do Poder Executivo se manifestará com relação ao pedido em até trinta (30) dias, mandando expedir o correspondente Decreto de Adesão do Solicitante ao Programa de Alimentação do Servidor.

Parágrafo único. O Órgão ou Ente Municipal que solicitar a adesão ao PAS se responsabilizará totalmente pelo controle e custeio de realização do Programa em seu âmbito e no que concerne aos seus servidores ativos atendidos, bem como pela celebração do respectivo convênio.

Art. 6º – Ainda que mediante adesão, os Órgão ou Entes Municipais participantes do PAS ficam subordinados ao regime e às regras estabelecidas nesta Lei, respeitados os termos do convênio que cada um individualmente celebrará com a Instituição operadora do vale-alimentação.

SEÇÃO III
Da suspensão e da perda do direito ao vale-alimentação

Art. 7º – O servidor público municipal ativo perderá temporariamente o direito a participação no PAS e ao correspondente vale-alimentação quando:

I – Sofrer qualquer uma das penalidades previstas no Art. 161 da Lei Municipal nº. 2.620/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nas seguintes proporções:

a) Se a penalidade imposta for de advertência ou repreensão, o servidor perderá o direito ao benefício no mês em que se der a aplicação da penalidade;

b) Se a penalidade imposta for de suspensão, o servidor perderá o direito ao benefício por no mínimo um mês, ainda que a penalidade não totalize 30 dias, aumentando-se, conforme o caso, até o mesmo número de meses que durar a suspensão.

Parágrafo único. Se a penalidade imposta for uma das previstas nos incisos IV ou V do Art. 161, o servidor perderá definitivamente o direito ao vale-alimentação.

II – Ingressar em licença para tratar de interesses particulares, enquanto perdurar o afastamento;

III – Ingressar em licença para exercício de mandato eletivo, enquanto perdurar o afastamento;

IV – Incorrer em mais de duas faltas injustificadas no mesmo mês, sendo que:

a) No caso do inciso IV, o servidor perderá o direito ao vale-alimentação por no mínimo um mês, ou naquele em que incorreu nas faltas, se o vale ainda não tiver sido disponibilizado até sua verificação, ou assim que as faltas forem apuradas, ainda que em mês posterior;

V – Ingressar em licença para acompanhar cônjuge, enquanto perdurar o afastamento;

Art. 8º – Não são atendidos pelo PAS nesta etapa do Programa:

I – Os empregados contratados temporária ou emergencialmente por qualquer dos Órgãos ou Entes participantes do PAS;

II – Os servidores ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Órgãos ou Entes participantes do PAS;

III – Os ocupantes dos cargos de Conselheiros Tutelares;

IV – Os Pensionistas de qualquer dos Órgãos ou Entes participantes do PAS;

V – Os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, regidos pela Lei Municipal nº. 5.784, de 28 de maio de 2010 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Lei posterior de iniciativa do Poder Executivo poderá autorizar a participação no PAS de outros Quadros de Servidores não atendidos por esta etapa do Programa.

SEÇÃO IV
Do valor do vale-alimentação disponibilizado pelo PAS

Art. 9º – O valor unitário do benefício do vale-alimentação instituído pelo PAS será inicialmente de R$ 100,00 (cem reais), a serem disponibilizados aos servidores que cumpram as exigências da presente Lei, em especial o previsto no seu Art. 2º, sempre nas datas e condições previstas em regulamento próprio de cada Ente Municipal participante, conforme o respectivo convênio, vedada a diminuição posterior do valor unitário previsto neste artigo, a partir de janeiro de 2012.

§1º – Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo poderá aumentar o valor unitário inicialmente previsto pelo PAS para o vale-alimentação.

§2º – No mês de dezembro de cada ano, a contar de dezembro de 2012, o valor do vale-alimentação disponibilizado pelo PAS será pago em dobro, sendo:

a) a primeira parcela até o dia 20/12;

b) a segunda parcela até o dia 29/12;

SEÇÃO V
Disposições finais

Art. 10º – Fica assegurada a possibilidade de participação no PAS e o direito ao benefício do vale-alimentação ora instituído, nas mesmas condições aplicáveis aos servidores estatutários, aos empregados públicos municipais celetistas ativos estabilizados ou não dos Órgãos ou Entes participantes do Programa, que tenham sido admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e tenham direitos semelhantes ou idênticos ao dos servidores estatutários garantidos por Lei ou pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Os demais empregados públicos municipais contratados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos do inciso I do Art. 4º desta Lei, não são por ora abrangidos pelo benefício do vale-alimentação, em função do vínculo temporário que possuem com a Municipalidade e pela impossibilidade de contratação e pagamento parcial do vale-alimentação com a Instituição Financeira operadora do benefício.

Art. 11 – Aos valores brutos a que se refere esta Lei, correspondentes a base de cálculo do vale-alimentação, excetuam-se as verbas decorrentes de férias ou de 13º salário.

Art. 12 – Para fins de consideração do direito ao vale-alimentação, o servidor deverá ter trabalhado efetivamente pelo menos 15 (quinze) dias no mês anterior.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento por motivo de auxílio doença, maternidade, ou doença em pessoa da família, fica assegurado o vale-alimentação ao servidor afastado, suportado pelo Órgão de origem, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da implementação e aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas de cada um dos Entes Municipais participantes do PAS, ficando estes autorizados a proceder as correspondentes alterações que se façam necessárias.

Art. 14 – Fica a Prefeitura Municipal, igualmente aos demais Órgãos e Entes a que se refere esta Lei, autorizados a efetuarem as correspondentes alterações nas leis orçamentárias que se façam necessárias para o cumprimento do PAS, bem como autorizados a celebrar convênio com Instituição Financeira operadora do vale-alimentação.

Parágrafo único. Eventuais adequações nas datas previstas nesta Lei para apuração e pagamento do Vale-alimentação que sejam decorrentes das necessidades específicas de cada convênio firmado com a Instituição Financeira operadora do benefício, ficam desde logo reconhecidas e autorizadas.

Art. 15 – A presente Lei poderá ser regulamentada no âmbito interno de cada Órgão ou Ente, mediante ato administrativo próprio, a fim de estabelecer orientações relativas à sua execução e operacionalização.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 13 de Dezembro de 2011.

LEONEL AMORETY GORNATTI
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração